



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI - 2307/95)
VA/lm/jd

URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento do STF, não constitui direito adquirido dos empregados o reajuste pretendido. Revista provida para julgar a ação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-41.257/91.0, em que é Embargante **COMPANHIA ELETROME CÂNICA CELMA** e Embargados **JOÃO CARLOS DA SILVEIRA SEIXAS E OUTROS**.

Inconformada com a r. decisão de fls. 132, do Eg. TRT da 1ª Região que lhe foi desfavorável, a reclamada interpôs o presente recurso de embargos às fls. 150, arguindo a inexistência de direito adquirido do empregado em relação à URP de fevereiro/89, pelo que entende violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 38 da Lei n° 7.730/89, citando um aresto em apoio à sua tese.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 150.

Contra-razões às fls. 162.

O parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 169, é pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

a) Conhecimento

Entendeu a Turma **a quo** que são devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, tendo em vista tratar-se de direito adquirido dos trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-41.257/91.0

A reclamada colaciona aresto (fls. 154), que enseja o conhecimento do apelo, pois adota tese em sentido diametralmente oposta à decisão embargada.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 694, concluiu ser constitucional a Lei n° 7.730/89.

Por seu efeito vinculante, devem as Instâncias inferiores se submeter a uma decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, através da qual aquela Corte reconhece a constitucionalidade de uma lei (§ 2° do art. 102 da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 3 de 1993).

Assim, considerou não haver o direito adquirido à URP de fevereiro de 1989.

Nessa linha de raciocínio, cabe-nos submeter à orientação jurisprudencial da Corte Suprema, intérprete maior da norma constitucional.

Esta também passou a ser a orientação da c. Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da justiça trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-32.607/91, Rel. Min. Armando de Brito, julgado em 07.02.95 e E-RR-25.521/91, Rel. Min. Guimarães Falcão, julgado em 06.02.95).

Embora, pois, com ressalva de meu entendimento pessoal, há de se prover o recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, submetendo-me àquela corrente jurisprudencial que entende não haver o direito adquirido a esta parcela (art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal), em virtude de não ter havido a prestação de serviços no mês de fevereiro de 1989 sob a regência da lei anterior (Decreto-Lei n° 2.335/87).

Dou, pois, provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-41.257/91.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para julgar im procedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Brasília, 27 de junho de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

ANTONIO CARLOS ROBOREDO

Procurador Regional do Trabalho